



Fundação Armando Álvares Penteado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.622/RS.

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES

PENTEADO, já qualificada nestes autos em que admitida como **terceira interessada**, vem à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora, expor e requerer o adiante aduzido:

1. Quando da sua admissão como parte interessada no presente feito, a requerente obteve, por decisão de Vossa Excelência, a suspensão geral dos processos veiculadores do tema aqui tratado - Tema nº 32 -, de repercussão geral reconhecida.

2. A medida acauteladora então implementada fundou-se no Art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, e a decisão que a conduziu foi expressa ao fixar que a ordem alcançaria a Administração Pública. Com efeito, o curso de todos e cada um dos respectivos processos foi objeto da suspensão determinada por Vossa Excelência mediante decisão que assim fez “obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei 8.212/1991”.



Fundação Armando Álvares Penteado

3. Não obstante a clara determinação contida na cautela, a requerente não logrou êxito na implementação da medida junto ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, órgão vinculado ao **Ministério da Fazenda**, responsável por julgar os recursos contra decisões proferidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

4. A recusa do órgão em dar cumprimento à deliberação da Suprema Corte, embora ainda não contida em manifestação expressa, foi justificada pela ausência de previsão, no seu Regimento Interno, da hipótese de suspensão de seus processos sem que seja ele o destinatário direto da ordem emanada.

5. **Com isso, vê-se a requerente na iminência de enfrentar o julgamento, no CARF, de um processo administrativo de valor relevante, o qual se encaixa na expectativa de ser reincluído em pauta no início do próximo mês de março.**

6. Ainda em coerência com o disposto no Art. 1.035, § 5º, do CPC, foi determinada a expedição de ofícios a todos os tribunais do território nacional, ação já executada pela Secretaria Judiciária. No entanto, a providência não se ampliou aos órgãos administrativos de julgamento, s.m.j.

7. Dessa forma, antes de recorrer à Reclamação Constitucional, instrumento que implica instrução e contraditório, ensejando delonga, a requerente vem rogar a Vossa Excelência seja determinada a expedição de igual ofício ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, órgão do **Ministério da Fazenda**, em que se lhe seja dada **ciência do ato decisório de suspensão dos**



Fundação Armando Alvares Penteado

processos, judiciais e administrativos, pautados na aplicação do Art. 55 da Lei 8.212/1991.

8. Anote-se que o presente RE tem previsão de retorno ao plenário deste Egrégio Tribunal no próximo dia 23, juntamente com as ADIS 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, para conclusão de julgamento. Importante dizer que a tese objeto do tema de Repercussão Geral nº 32, sobre a imunidade constitucional e reserva de lei complementar para tratar dos requisitos que a configuram, já conta com o voto favorável de nove dos Ministros, o que significa que já está reconhecida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do Art. 55 da Lei 8.212/91.

9. Assim, a Fundação Armando Alvares Penteado vem requerer, **em caráter de urgência**, seja estendida ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)** a comunicação formal da r. decisão de suspensão dos processos que envolvam o tema tratado no presente Recurso Extraordinário, mediante encaminhamento de ofício àquele órgão da Administração Federal, ao lado dos demais já expedidos, para garantia da eficácia da decisão cautelar proferida por Vossa Excelência.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Ana E. Drummond Corrêa

OAB/SP 50.899